



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307031

DECISÃO MONOCRÁTICA 3589

Apelação Cível Processo nº 1061945-68.2024.8.26.0506

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Ilma de Moraes Rizzieri em face da sentença que extinguiu a ação de revisão de juros de empréstimo consignado ajuizada contra Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Alega a parte autora que realizou empréstimo consignado junto à parte ré, porém pede a revisão contratual, pois acredita que os juros estabelecidos no contrato violam as disposições da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Pediu os benefícios da gratuidade judiciária.

O Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para juntar comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente, acompanhada de procuração específica, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, informar *e-mail*, número de telefone e de comprovar a real necessidade do benefício da gratuidade da justiça (fls. 35/37).

A parte autora juntou apenas o instrumento de procuração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com firma reconhecida, comprovante de endereço e cópia de extrato bancário relativo aos meses de outubro e novembro de 2024.

Ante a incompletude dos documentos juntados, sobreveio a sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito (fls. 47/54)

Em suas razões (fls. 57/69), a autora pede a nulidade da sentença e o processamento do feito. Afirmar que o feito deve prosseguir, com o deferimento da gratuidade judiciária, pois juntou documentos suficientes ao feito.

Contrarrazões (fls. 75/76).

Recurso tempestivo e o preparo deixou de ser recolhido, ante o pedido de gratuidade judiciária.

Os autos foram remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Indefiro o benefício da gratuidade judiciária à autora.

Vê-se dos documentos juntados na exordial e na apelação que a autora não logrou juntar aos autos todos os documentos determinados a fls. 35/37, não sendo possível o deferimento da gratuidade judiciária.

De se pontuar que a decisão de fls. 35/37 foi proferida com base na recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, bem como nos Comunicados CG nº 02/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 424/2024 do TJSP, os quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõem sobre a litigância predatória.

Assim, ante o não recolhimento do preparo (cf. certidão a fls. 77/78), o recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

Ademais, a parte autora não sanou defeito da petição, mesmo após instada pelo Juízo.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - **DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES - DESÍDIA CONFIGURADA, IN CASU - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO. I - Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos; II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil; III - In casu, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito; IV - A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp n. 1.133.689/PE, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 18/5/2012.) grifamos

Desse modo, **não conheço do recurso**, monocraticamente, como autorizado pelo art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator